



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 34/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 30ª EM: 22/05/18

PROCESSO : Nº 1255/2016

RECORRENTES : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS /
BAIANO MÓVEIS LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Principal – Falta de Pagamento – Imposto não Escriturado e não Declarado – Apuração através de Levantamento Fiscal – Decisão Monocrática pela Parcial Procedência do Auto de Infração – Retificação do Valor do ICMS – Direito ao Crédito pelas Entradas, Princípio da não Cumulatividade – Recurso de Ofício – Recurso Voluntário. – **Preliminar de Nulidade:** Alega Cerceamento de Defesa – Recorrente Compreendeu e não se Defendeu Claramente da Acusação Fiscal, não se Vislumbrando, assim Prejuízo ao Exercício da Ampla Defesa, a Constituição do Crédito Tributário Obedece aos Requisitos Previstos no artigo 142 do CTN. - **Rejeita-se preliminar arguida.** No **MÉRITO.** - Resta Claro, que todo o Levantamento Fora Feito com Utilização de Procedimentos Tecnicamente Idôneos, com Utilização de Informações Transmitidas pela Própria Recorrente conforme preceitua artigo 858, do Decreto n. 4.335-E/2001 do RICMS-RR – Infração Configurada – Recursos de Ofício e Voluntário Conhecidos e não Providos – Autuação Parcialmente Procedente – Decisão por Unanimidade dos Votos.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração - Estabelecimento n. 001898/2016, fls. 02, em 26/09/2016, em desfavor de BAIANO MÓVEIS LTDA, CGF n. 24.001656-8, Matriz, imputando-lhe a infração de "Falta de Pagamento ICMS não Escriturado e não Declarado - Normal", pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1255/2016

fls. 02

A irregularidade foi identificada como infringência ao art. 71, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 69, I, "g" da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a exação, conforme fls. 03/052, dos autos. Sendo, ainda, feita juntada de documentos, conforme Termo de Juntada fls. 056, pela autuada.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentou impugnação tempestiva, conforme fls. 061/065, com os argumentos, pedidos e, em síntese requer:

- a) não concorda com o valor da exação;
- b) com a cobrança da multa e juros, pois são valores exorbitantes;
- c) pede a impugnação da Notificação de Intimação 00677/2016 e, finalmente, que seja acolhida a impugnação cancelando-se o débito fiscal.

A Recorrente juntou documentos a fim de provar o alegado conforme fls. 066/093, dos autos. Apenas, alegações sem promover a juntada aos autos de provas cabais capaz de mudar o entendimento, não consegue apontar onde estão as inconsistências de modo a não prosperar tais alegações.

O julgador singular ao analisar os documentos acostados aos Autos e, para melhor convencimento faz juntada ao mesmo de informativos, conforme fls. 095. Ato contínuo, julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o AI n. 001898/2016, conforme Decisão n. 163/2017, fls. 115/119, dos autos, que em síntese:

- a) a impugnante não apresentou provas cabais capazes de elidir o levantamento quantitativo, ou seja, não se defendeu;
 - b) manter a exigência fiscal, com os devidos reparos efetuados, planilha anexa a esta decisão;
 - c) e, finalmente decide pela Parcial Procedência da exação formulada na inicial.
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1255/2016

fls. 03

A Recorrente foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular fls. 121, dos autos. Em razão da Decisão desfavorável ao fisco foi apresentado Recurso de Ofício, fls. 119. Ato contínuo, a Recorrente, apresenta Recurso Voluntário, fls. 125/146 em que requer:

- a) seja declara total a improcedência da autuação;
- b) bem como, o cancelamento ou anulação do feito fiscal;
- c) Requer preliminar de nulidade.

A Recorrente ao apresentar o Recurso Voluntário, não faz juntada aos autos de quaisquer documentos ou provas cabais capazes de elidir o levantamento fiscal, ou seja, novamente, não se defendeu da autuação, pois, não apresentou fato novo ou provas para subsidiar suas alegações. Não explica com clareza no que consiste o cerceamento de defesa.

Os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 022/2018/CAF/PGE/RR, fls. 149/154, em que tece seus comentários e conclui pelo conhecimento e desprovimento tanto do Recurso de Ofício, quanto do Recurso Voluntário. Assim, decide pela manutenção da Decisão recorrida.

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, contra a Decisão monocrática que julgou Parcialmente Procedente a autuação, ora em lide. A Recorrente em seu Recurso Voluntário requer preliminar de Nulidade, alegando cerceamento de defesa. Mas, não esclarece ou explica de forma cabal no que consiste o cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

Ao apreciar o mérito da causa, eis que não foi possível confirmar a ocorrência do Fato Gerador, pois o autor do auto de infração que deixou de apresentar a prova da acusação. De fato, a complexidade, “pressupor” que não provam nada, mas apenas demonstram a intenção do autor da exação de dificultar ao máximo ou mesmo impedir o fiscalizado de se defender.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1255/2016

fls. 04

A Recorrente alega violação ao Princípio da Verdade Material e que o julgador monocrático não solicitou diligências na busca da realidade fática. Que o alargamento da Base de Cálculo se deu em razão da inclusão indevida de descontos incondicionais.

Requer a improcedência, cancelamento ou a nulidade do auto de infração em razão de insubsistências e de materialidade na autuação, bem com, agressões aos princípios constitucionais, ampla defesa, eis que o autor da autuação escondeu do fiscalizado de exercer o seu direito de defesa.

Não vislumbramos as nulidades arguidas, carência de elementos que demonstre com clareza e objetividade a infração cometida, gerando cerceamento de defesa por ofensa ao princípio da ampla defesa do contribuinte, cabe ressaltar que a Recorrente, apenas, limita-se a discorrer sobre usura e anatocismo sem, contudo, trazer à baila qualquer comprovação capaz de elidir o feito fiscal.

Ainda assim, o julgador monocrático faz juntada, fls. 095, o que levou a retificação do ICMS, anexando nova planilha, conforme fls. 120, dos autos.

Destarte, ao lavrar o Auto de Infração observou-se os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando amparado, dentre outros, em dispositivos da Legislação Tributária Estadual e do Código Tributário Nacional – CTN, estando presentes todos os elementos do artigo 142.

Não obstante, a Recorrente não trouxe aos autos provas capazes de elidir o Levantamento Quantitativo, portanto, correta a exação cobrada, conforme apontados na inicial. Observando as correções efetuadas pelo julgador de primeira Instância que diligentemente saneou as incorreções.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente alega o cerceamento de defesa praticado pelo autor da exação fiscal ao não lhe oferecer as provas documentais que pudesse demonstrar a suposta infração cometida pela empresa fiscalizada e que o autor escondeu provas da acusação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1255/2016

fls. 05

Porém, a Recorrente foi incapaz de apresentar de forma clara e incisiva o cerceamento de defesa. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa, a qual foi exercida de forma ampla, continua sendo exercida em sua plenitude. Não havendo, portanto, incongruências dos elementos quantitativos.

O julgador monocrático deu total apreço aos argumentos trazidos. Anexa documentos no intuito de sanear para melhor fundamentar sua decisão e, assim julga Parcialmente Procedente a exação.

O julgamento foi transformado em pedido de vistas pelo Ilmo. Conselheiro José Carlos Aranha. Ficando o julgamento para sessão posterior.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

FUNDAMENTOS DO VOTO

O presente feito fiscal versa sobre a acusação de “Falta de Pagamento ICMS não Escriturado e não Declarado - Normal”, constatado através de Levantamento Fiscal referente ao exercício de 2014.

Primeiramente analisaremos a Preliminar de Nulidade arguida pela Recorrente.

A Recorrente alega o cerceamento do direito de defesa praticado pelo autor da exação fiscal ao não lhe oferecer as provas documentais em prejuízo da fiscalizada e escondeu provas o que dificultou a defesa.

Tal argumento não merece guarida, pois todas as provas documentais estão nos autos e, ao final apresentando o resumo geral, para a lavratura do Auto de Infração em lide inclusive as notas fiscais, as quais embasaram as correções de planilhas acostadas aos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1255/2016

fls. 06

Além do mais, para a constituição do Crédito Tributário obedece-se os requisitos previstos no artigo 142 do CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Todavia, a Recorrente demonstrou no seu Recurso Voluntário, fls. 125/146, que conhece toda a matéria referente ao Auto de Infração n. 001898/2016, inclusive fazendo citações a possíveis inconsistências e invalidades do ato administrativo, destacando que existe erros no trabalho fiscal sem, no entanto, comprovar tais alegações.

Induvidoso que a Recorrente compreendeu a acusação fiscal, completa e perfeitamente, conforme se verifica pelo seu Recurso Voluntário apresentado que aborda todos os aspectos relacionados a situação, objeto da autuação.

Em que pese os argumentos aventados pela Recorrente. É sabido que a mesma pode se defender nos seus Recursos de Impugnação e Voluntário tanto na preliminar quanto no mérito.

Destarte, a Recorrente compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, não se vislumbrando, assim prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo que, rejeita-se preliminar arguida. Apenas, não arrolou provas capazes de elidir o feito fiscal ou dar sustentabilidade a suas alegações.

Quanto ao **MÉRITO**, o trabalho do Fiscal fora realizado tendo como base as informações declaradas pelo contribuinte, assim, foi possível realizar o Levantamento Quantitativo e Financeiro com um conjunto de mercadorias movimentadas pela empresa no período fiscalizado, apurados através de levantamento quantitativo e financeiro por espécie de mercadorias, conforme previsão art. 858, I, II e III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/ 2001, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1255/2016

fls. 07

Art.858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

[...].

Vale salientar, que as incorreções foram devidamente corrigidas, quando das medidas saneadoras promovidas pelo julgador monocrático no intuito de promover justiça fiscal. Na posse das informações obtidas via ação fiscalizatória somadas à juntada, fls. 095, confirma-se a veracidade da diferença ora apurada e indicada em planilha fls. 120, configurando a infração.

Resta, portanto, cristalino que todo o levantamento fora feito com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, com utilização de informações transmitidas pela própria Recorrente na sua escrituração fiscal.

Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado feito, ou seja, a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa de eventuais erros detectados ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, que não ocorreu no caso dos autos. **Portanto, correta a Constituição do Crédito Tributário.**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1255/2016

fls. 08

DO VOTO

Diante do exposto, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário, negos-lhes provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração n. 001898/2016, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, haja vista restar comprovada a exação apontada na falta de pagamento do ICMS normal, não escriturado e não declarado em conformidade com os reparos efetuados, fls. 118, dos autos.

É o voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1255/2016

fls. 09

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / BAIANO MÓVEIS LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001898/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 24 de maio de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado